

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 07014/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-630/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAC RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VÂNIA DA CUNHA MOREIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em: I. CONSIDERAR IRREGULAR a Licitação nº 01/2005, na modalidade concorrência, e o Contrato nº 07/2006, dela originado, procedidos pela Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”, através da Ex-presidente Vânia da Cunha Moreira, objetivando a “contratação de empresa especializada para atender necessidade inadiável na área de serviços de acompanhamento interno e externo, guarda e disciplina, monitoramento e inspeção de adolescentes infratores nas Unidades de Internação de João Pessoa, Sousa, Lagoa Seca e Campina Grande, no que tange às áreas específicas de supervisão e acompanhamento dos internos, sob a responsabilidade direta da contratada e de acordo com as disponibilidades do Edital”; e II. RECOMENDAR ao atual gestor para que, em articulação com o titular da Secretaria a que está vinculada a FUNDAC, adote medidas no sentido de promover a realização de concurso público. **PROCESSO TC Nº 04373/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-637/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em declarar o cumprimento do Acórdão AC2 TC 1916/2008 e julgar regular o contrato decorrente do procedimento licitatório. **PROCESSO TC Nº 05661/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-638/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JACI SEVERINO DE SOUSA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o

procedimento licitatório e o contrato decorrente em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se: a) encaminhamento de cópia da presente decisão à DIAFI, para subsidiar a análise das contas da gestão do Município de São Bento/2009; b) inclusão da avaliação das obras objeto da licitação na programação de inspeção de obras/2009 ao Município, a ser realizada pela DIAFI/DICOP; c) arquivamento dos autos. **PROCESSO TC Nº 08674/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-639/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). UGO UGULINO LOPES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de nº 011/2008 e, bem assim, o contrato decorrente de nº 137/2008, determinando o arquivamento do processo. 2) Encaminhar cópia da presente decisão ao DEAPG com vistas a adotar providências visando ao exame da legalidade do certame público noticiado nos presentes autos. **PROCESSO TC Nº 04373/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-637/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento do Acórdão AC2-TC-1916/2008 e julgar regular o contrato decorrente do procedimento licitatório. **PROCESSO TC Nº 07014/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 630/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAC. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VÂNIA DA CUNHA MOREIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **PROCESSO TC Nº 04578/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 647/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).SUZANA MAIA RABELO PEREIRA FORTE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal

de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular o convite 14/2006, seguido do contrato 035/2006; 2. Aplicar a Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Fonte, ex-Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil, e quinhentos reais), por infração a disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 3. Recomendar ao atual Prefeito Municipal que nas próximas contratações em que se configure situação semelhante à verificada nestes autos, adote procedimento licitatório mais complexo a fim de guardar estrita observância à lei de licitações e contratos. **PROCESSO TC Nº 05534/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 635/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JAIRO VIEIRA FEITOSA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular o Convite 036/2006 seguida do contrato sn/06 realizado para contratação de empresa para execução de serviços de recuperação e manutenção de estradas vicinais. 2. Determinar a juntada dos presentes autos ao Processo TC 6117/07 relativo à denúncia com vistas a subsidiar o exame deste e evitar a incursão em bis in idem, sobre a mesma matéria. 3. Recomendar a atual gestora estrita observância à lei de licitações e contratos, nos procedimentos futuros, sob pena de multa e outras cominações legais. PROCESSO TC Nº 12534/00 – ACÓRDÃO AC2-TC- 642/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS**

HÍDRICOS E MINERAIS DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). FRANCISCO JÁCOME SARMENTO. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com fundamento no inciso V, do art. 71, da Constituição Estadual em: 1 - Julgar regular a prestação de contas do convênio de que se trata, determinando o arquivamento dos autos. 2 – Recomendar à SECTMA, Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, órgão que absorveu as atribuições da SEMARH, para que confira maior atenção ao abastecimento d'água dos municípios de Seridó, São Vicente do Seridó e Pedra Lavrada, tendo em vista a observação do órgão Instrutor às fls. 3930, adotando as medidas necessárias à viabilização do eficaz e tão necessário funcionamento do sistema de abastecimento d'água nos referidos entes municipais. **PROCESSO TC Nº 05532/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 636/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JAIRO VIEIRA FEITOSA. DECISÃO DA 2^a CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2^a CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular o convite 08/07 e, bem assim, o contrato 05/2007 dele decorrente. 2. Determinar a juntada dos presentes autos ao Processo TC 6117/07 relativo à denúncia com vistas a subsidiar o exame deste e evitar a incursão em bis in idem, sobre a mesma matéria. 3. Recomendar a autoridade municipal estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à lei de licitações e contratos. **PROCESSO TC Nº 08477/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 621/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: AGEVISA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). HERMANO TOSCANO MOREIRA. DECISÃO DA 2^a CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2^a CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação mencionada; b) ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que o atual gestor da AGEVISA encaminhe a esta Corte de Contas o contrato firmado com a firma vencedora do

certame. **PROCESSO TC Nº 06775/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-619/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação em exame, com recomendação no sentido da plena observância das normas legais atinentes ao procedimento licitatório, inclusive as que disciplinam o pregão eletrônico. **PROCESSO TC Nº 00689/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 641/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 303/2008. 2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após retificação dos cálculos dos proventos e do ato aposentatório pela autoridade competente. **PROCESSO TC Nº 07094/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 028/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Presidente da PBprev envie a esta Corte comprovação da alteração nos cálculos proventuais, tal como reclamado pela Auditoria no relatório produzidos no processo citado, considerada indispensável à perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **PROCESSO TC Nº 05796/04 – ACÓRDÃO AC2-TC- 631/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) DECLARAR não cumprida pelo Excelentíssimo

Senhor Secretário de Saúde do Estado, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, a Resolução RC2 TC 131/08 que determinou ao gestor a apresentação no prazo de noventa dias de cronograma com as etapas para sanar as irregularidades do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado; b) APLICAR à mesma autoridade a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sujeitando-se à cobrança judicial, pela Procuradoria Geral do Estado, na hipótese de não pagamento voluntário, com a possibilidade de intervenção do Ministério Público Comum, em caso de omissão de PGÉ; c) ASSINAR ao atual Secretário de Saúde do Estado, Sr. José Maria de França, o prazo de trinta (30) dias para cumprimento do disposto na Resolução RC2 TC 131/08, sob pena de multa. **PROCESSO TC Nº 04776/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 322/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PUXINANÃ. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). CARLOS ALBERTO DE SOUZA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) REMETER informações ao Ministério Público do Trabalho – Ofício de Campina Grande sobre os resultados apurados neste processo; c) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 ao vereador, Sr. Carlos Alberto de Souza, pelas irregularidades constatadas, cujo recolhimento deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias ao Tesouro Estado em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal. **PROCESSO TC Nº 06710/06 – ACÓRDÃO AC2-TC- 628/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR IRREGULARES as contratações efetuadas pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, no período de

2005/2007; b) ASSINAR ao atual Prefeito, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, o prazo de 60 (sessenta) dias para que normalize a situação irregular em que se acha o quadro de pessoal de São José de Piranhas, mediante realização de concurso público e decorrente substituição dos contratados ilegalmente; c) APLICAR a multa de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o artigo 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. José Ferreira de Carvalho, ex-Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. José Ferreira de Carvalho, recolha aos cofres estaduais na conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, enviando o comprovante a esta Corte. **PROCESSO TC Nº 02045/03 – RESOLUÇÃO RC2-TC-27/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em DECLARAR não cumpridas as determinações contidas na Resolução RC2 TC 229/2007 e APLICAR, por essa razão, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. **PROCESSO TC Nº 04626/02 – ACÓRDÃO AC2-TC-627/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). EDNALDO PAULO LINO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento da decisão deste Tribunal, conforme certificação da Auditoria, determinando a devolução dos autos à Corregedoria, para acompanhamento no que tange ao

recolhimento das multas aplicadas. **PROCESSO TC Nº 09298/98**
– ACÓRDÃO AC2-TC-629/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.
RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a). VENEZIANO VITAL
DO RÊGO SEGUNDO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:
ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de
Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta
data, em: a) considerar cumpridos os pontos descritos no Termo
de Compromisso e Ajustamento de Conduta - TCAC, nº 031/2005
e Acórdão TCU nº 552/2007; b) Comunicar ao Prefeito Municipal
de Campina Grande, à Secretaria de Controle externo do TCU-
PB e ao Ministério Público do Trabalho 13ª Região – Ofício de
Campina Grande as conclusões da Auditoria. **PROCESSO TC Nº**
02166/05 – **RESOLUÇÃO RC2-TC-26/09** – ÓRGÃO DE
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
PIRANHAS. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a).
DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO. DECISÃO DA 2ª
CÂMARA: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao
Prefeito Municipal de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite
da Silva Neto, para que adote as medidas necessárias ao
restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade,
sendo necessário também que o novo administrador adeque o
quadro funcional à norma, reduza os prestadores de serviços às
questões de excepcionalidade e por tempo determinado,
motivando em cada instrumento contratual a razão de estar
efetuando cada contrato, verifique as nomenclaturas dos cargos
de cada servidor em seu assentamento funcional, para evitar a
transposição de cargos e proceda ao levantamento dos salários e
gratificações natalinas pagos e pendentes de pagamento
(administrativa e judicialmente), bem como adequar as espécies
remuneratórias à norma vigente, evitando pagamentos
diferenciados entre servidores pertencentes a um mesmo cargo,
enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das
medidas administrativas retromencionadas, até trinta dias após
sua efetivação, sob pena das cominações legais aplicáveis à
espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.
PROCESSO TC Nº 05207/07 – **ACÓRDÃO AC2-TC-646/09** –

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JOÃO DELFINO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Esperança, durante o exercício de 2006, até o montante de R\$ 619.480,07, equivalente a 100% dos gastos da espécie, tendo como responsável o Sr. João Delfino Neto, com recomendação ao edil no sentido de evitar em futuros contratos a antecipação de pagamentos sem a efetiva conclusão do serviço e determinação de arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 09858/98 – ACÓRDÃO AC2-TC-575/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). RAFAEL FERNANDES CARVALHO JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 1382/2006; 2. Aplicar multa à autoridade omissa, o Sr. Rafael Fernandes Carvalho Júnior, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) com fulcro no artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, assinado-lhe o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao mesmo gestor para que se proceda à restauração da legalidade do ato de gestão de pessoal em tela, tomando as providências necessárias ao afastamento da servidora Gerlane Alves da Silva, através de processo administrativo em que lhe

seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, fazendo-se prova de tal providência perante este Tribunal, sob pena de responsabilidade pelas despesas, que após este prazo vierem a ser apuradas, sem prejuízo das cominações do art. 55 da Lei Complementar nº 18/93. **PROCESSO TC Nº 04111/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-029/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Presidente da PBprev envie a esta Corte comprovação da alteração nos cálculos proventuais, tal como reclamado pela Auditoria às fls. 76 considerada indispensável à perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).** **PROCESSO TC Nº 06586/01 – ACÓRDÃO AC2-TC-654/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:1 – Declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC 631/2006;2 – Aplicar multa ao Prefeito de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;3 – Por força do óbito da segurada, conceder o registro do ato aposentatório em exame, vez que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, apresentando-se perda do objeto no que concerne à correção dos cálculos proventuais;4 – Assinar prazo**

de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência de Bayeux para adoção de providências necessárias no sentido de: 4.1 - suprimir a vantagem representação e abono família do âmbito da pensão concedida em favor do cônjuge da falecida;

4.2 - encaminhar para este Tribunal o processo referente à aludida pensão por morte. **PROCESSO TC Nº 06700/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-654/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO. RESPONSÁVEL: Exm^o(a).**

Ilmo^(a). Sr^(a). FRANCISCO ANDRADE CARREIRO(PREFEITO) E PLÍNIO LEITE FONTES, IGOR GADELHA ARRUDA(ADVOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

ACORDAM OS MEMBROS OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão combatida. PROCESSO TC Nº 03806/08 – ACÓRDÃO

AC2-TC-653/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ. RESPONSÁVEL: Exm^o(a).

Ilmo^(a). Sr^(a). FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - Julgar REGULAR a licitação e o contrato decorrente, com a recomendação à edilidade de envidar esforços para dotar a administração de comissão perene de servidores, especializada em certames licitatórios, através de concurso público ou proporcionar a capacitação do quadro efetivo de servidores; 2 - DETERMINAR à Secretaria desta Câmara o encaminhamento de cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2007, forneça informações quanto à efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato, e ordenar o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC**

Nº 06456/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-660/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). JOSÉ ALMEIDA SILVA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros

integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar irregulares as despesas com obras realizadas no Município de Cajazeirinhas, durante o exercício de 2006, concernentes a obras referentes à construção de uma passagem molhada sobre o Riacho da Onça e a construção de um filtro anaeróbico com imputação de débito no tocante à primeira no valor de R\$ 6.028,08, cuja importância deve ser recolhida, tão somente, aos cofres do estado, já que a participação estadual correspondeu a 97,04% do valor contratado e, por fim, no valor de R\$ 2.171,62, concernente ao excesso apurado na construção de filtro anaeróbico. b) Aplicar ao Sr. José Almeida Silva, Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, com supedâneo nos incisos II e III do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) por infração às disposições legais. c) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, bem assim, a correspondente ao excesso apurado em relação à obra de construção de passagem molhada e, ao erário municipal, a importância correspondente ao excesso apontado referente à obra de construção do filtro anaeróbico, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. d) Determine a Secretaria desta Câmara que se traslade informações deste processo, inclusive esta decisão, e encaminhe-os à Auditoria para as providências a seu cargo, no tocante aos fatos irregulares apontados quanto às obras de construção de 50 mata-burros e pavimentação com paralelepípedos de diversas ruas da cidade, objeto do processo TC 1446/08 (denúncia) que se encontra na DICOP e processo TC 6818/08 que se encontra na PROGE, respectivamente, com vistas a evitar a incursão em bis in idem, sobre a mesma matéria. **PROCESSO TC Nº**

05968/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-652/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA - FAC. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). VERA MARIA NÓBREGA DE LUCENA E LÚCIA BRAGA. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2^a CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1 - Julgar irregular o procedimento de dispensa de licitação 05/05 e os contratos decorrentes;2 - Aplicar multa a ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Sra. Vera Maria Nóbrega de Lucena, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;3 - Recomendar à atual gestão estrita observância às normas legais pertinentes à matéria, bem como a adoção de planejamento mais efetivo no sentido de se evitar a insustentável justificativa de emergência alegada pela ex-gestora. **PROCESSO TC Nº 05225/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-664/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO CONGO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JOSÉ ALVES DA SILVA. DECISÃO DA 2^a CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1) conhecer a denúncia;2) julgá-la improcedente nos termos da proposta de decisão do relator;3) julgar regular a Licitação, seguida do Contrato S/N;4) encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério da Saúde para as providências a seu cargo. **PROCESSO TC Nº 06863/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-666/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).**

ALEXANDRE BRAGA PEGADO(EX-PREFEITO) E DÉBORA PRISCILLA FREIRES DO AMARAL, JOSÉ MARCÍLIO BATISTA(ADVOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito de Conceição, por desobediência e descumprimento do Acórdão AC2-TC 1656/2008, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;2) conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual;3) assinar prazo de 60 dias, a atual Prefeita de Conceição, para comprovar, junto a este Tribunal, o cumprimento da citada decisão, sob pena de multa, no caso de descumprimento ou omissão. **PROCESSO TC Nº 06473/06 –**

ACÓRDÃO AC2-TC-667/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). RUBENS GERMANO COSTA(PREFEITO) E WANDERLEY JOSÉ DANTAS(ADVOGADO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:1) aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Rubens Germano Costa, Prefeito de Picuí, por desobediência e descumprimento do Acórdão AC2-TC 862/2008, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;2) conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual;3) representar a Delegacia da Receita Previdenciária para providências de sua competência, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, concernentes à contratação em causa;4) assinar-lhe novo prazo de 60 dias para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de multa, no caso de descumprimento. **PROCESSO TC Nº 01541/01 – ACÓRDÃO**

AC2-TC-670/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO E SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA E ANTÔNIO FERNANDES NETO. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2^a CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em julgar cumprida a decisão formalizada no Acórdão AC2 -TC 811/2008, determinando o arquivamento do processo. PROCESSO TC Nº 06777/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-671/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). ERIVAN DIAS GUARITA(PREFEITO) E PAULO SABINO DE SANTANA(ADVOGADO). DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1) Conhecer a denúncia;2) julgá-la procedente nos termos da proposta de decisão do relator;3) Aplicar multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infringência legal e reincidências dos falhas apontadas;4) assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público nos termos do artigo 71, parágrafo 4^o, da Constituição do Estado da Paraíba; 5) representar a Delegacia da Previdência Social para as providências de sua competência quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias;6) recomendar ao Atual Gestor no sentido de observar aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o nosso ordenamento jurídico. PROCESSO TC Nº 03199/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-016/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1^o - Assinar o prazo de 60 dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação